

**EMENDA N° - CCJ**  
(Ao PLS nº 236 de 2012 )

Suprima-se o inciso II do § 1º do Art. 344 do substitutivo apresentado pelo relator ao PLS nº 236 de 2012 e insira-se no Título dedicado aos crimes eleitorais o seguinte Art. 345, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 345. Deixar de registrar doação para fins eleitorais feita ou recebida, na contabilidade apropriada.

Pena – prisão, de quatro a dez anos. “

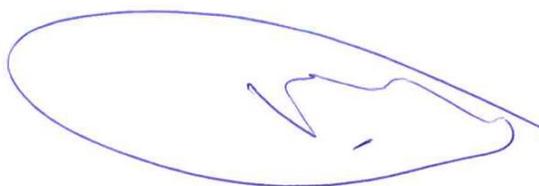
**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo que se pretende inserir tem a finalidade de tornar mais dura a pena àquele que doar ou receber doação sem realizar o devido registro junto à justiça eleitoral.

Busca-se, assim, coibir o famigerado “caixa dois”, tão presente no sistema eleitoral brasileiro e que acaba por, além de tornar a disputa eleitoral injusta, ser uma das principais fontes de corrupção da atualidade.

Embora louve-se a iniciativa do relator de inserir o “caixa dois” como crime eleitoral, é necessário que a pena venha a cumprir seu papel de coibir a prática do crime.

Sala das Sessões, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES

